PROCESSO: TC/007765/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADAS: Aline Santos Tavares e Maria Nilda Santos Tavares
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 376/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 52.053 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.Revisão de Proventos e Prnsões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra.2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 19 de março de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto de Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de revisão de proventos e pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, de Aline Santos Tavares, portadora do RG nº 31873103 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 841.016.875-87, beneficiária do ex-segurado Arlindo Tavares dos Santos, portador do RG nº e inscrito sob nº 116.348.045-20; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 19 de março de 2025.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto de Meneses (Presidente), a Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira De Mello.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 31/03/2025 11:53:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 31/03/2025 13:30:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2025 23:01:55

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **em 02 de abril de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto Bandeira De Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 31/03/2025 11:53:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 31/03/2025 13:30:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2025 23:01:55

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007765/2017 refere-se à concessão e revisão de pensão por morte de Aline Santos Tavares, portadora do RG nº 31873103 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 841.016.875-87, beneficiária do ex-segurado Arlindo Tavares dos Santos, portador do RG nº e inscrito sob nº 116.348.045-20.

O Sergipe previdência, em planilha (fls. 2), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento no art. 40º, §7º da CF/88 com redação da EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 146/147), opinou pela legalidade da revisão dos proventos de pensão, conferindo-se a Maria Nilda S. Tavares e Aline Santos Tavares, na condição de dependentes do senhor Arlindo Tavares dos Santos, proventos de pensão por morte no percentual de 50%, par cada, sobre o valor da remuneração do *de cujus*.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer nº 376/2024 (fls. 152), opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista inexistência de ato ser registrado em razão da ausência da portaria que revisou o benefício.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 31/03/2025 11:53:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 31/03/2025 13:30:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2025 23:01:55

PROCESSO TC/007765/2017 **DECISÃO TC Nº 52.053 2ª CÂMARA**

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 20.12.2016, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do registro dos atos de concessão da revisão de pensão por morte de Aline Santos Tavares.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **19/3/2025**, por unanimidade de votos, considerar

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA ANDRADE DE SOUZA FILHO:09517704500 em 31/03/2025 11:53:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 31/03/2025 13:30:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2025 23:01:55

pelo REGISTRO TÁCITO, para fins de registro, os atos de concessão da revisão de pensão por morte de **Aline Santos Tavares**, CPF nº 841.016.875-87.

É como voto.

José Carlos Felizola Soares Filho

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 31/03/2025 11:53:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 31/03/2025 13:30:22
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 31/03/2025 23:01:55